

PROJETO DE LEI Nº 4882/2025**EMENTA:**

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS PARA CANDIDATOS QUE REALIZAREM DOAÇÃO DE CABELO A INSTITUIÇÕES DESTINADAS À CONFECÇÃO DE PERUCAS PARA PESSOAS EM TRATAMENTO DE CÂNCER, VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO E QUEIMADURAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA EM QUE MENCIONA.

Autor(es): Deputado ROSENVERG REIS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º – Deverá ser assegurada a gratuidade referente a taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente nos órgãos e entidades da administração pública estadual, os candidatos que tenham realizado a doação voluntária de cabelo para instituições devidamente cadastradas, com o objetivo de confecção de erucas destinadas a pessoa em tratamento de câncer, vítimas de acidentes de trânsito e vítimas de queimaduras, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

§1º A isenção prevista no caput desse artigo será concedida aos candidatos que realizarem a doação de cabelo no período de até 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital do concurso público estadual.

§2º A comprovação da doação será realizada por meio da apresentação de documento emitido pela instituição responsável pela arrecadação ou procedimento de doação.

Art. 2º– A isenção prevista no caput do artigo 1º estará claramente estabelecida no edital do concurso público, que deverá divulgar a possibilidade de isenção de taxa de inscrição aos doadores de cabelo.

Art. 3º– Em caso de constatada a falsidade na informação fornecida, quanto a doação de cabelo pelo candidato, este terá sua inscrição cancelada e será excluído do processo seletivo, podendo ainda ser excluído da lista dos aprovados, quando a falsidade for comprovada após a homologação do resultado.

Parágrafo único – Se a falsidade for detectada após a publicação do ato de nomeação, será declarada a nulidade do ato de nomeação.

Art. 4º – O Poder Executivo deverá através do órgão competente, firmar parcerias com entidades de saúde, organizações não governamentais, redes de salões de beleza e outras instituições para promover e incentivar a doação de cabelo, de forma a viabilizar a coleta e a destinação adequada dos cabelos.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá efetivas maior transparência e eficiência na implementação da isenção, através da criação de uma plataforma online para que os candidatos possam registrar suas doações de cabelo, bem como obter um comprovante digital de doação.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art.7º– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 06 de março de 2025.

ROSENBERG REIS
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, destacamos que a iniciativa proposta visa a criação de um mecanismo que incentive a solidariedade e o engajamento social dos cidadãos, ao mesmo tempo em que facilita o acesso à participação em concursos públicos estaduais. O projeto estabelece a isenção da taxa de inscrição para candidatos que realizarem a doação de cabelo a instituições que se dedicam à confecção de perucas para pessoas em tratamento de câncer, vítimas de acidentes de trânsito e queimaduras.

Nos últimos anos, o Brasil tem observado um aumento significativo no número de pessoas que enfrentam condições de saúde que levam à perda de cabelo, como o câncer e as sequelas de acidentes. A doação de cabelo se tornou uma forma valiosa de apoio, proporcionando conforto e autoestima aos afetados, que muitas vezes enfrentam não apenas desafios físicos, mas também emocionais.

O projeto de lei representa uma convergência entre o apoio à saúde pública e a promoção do serviço público. Ao incentivar a doação de cabelo, não apenas ajudamos a melhorar a qualidade de vida de muitos, mas também criamos um ambiente mais inclusivo e acessível para a participação em concursos públicos. A aprovação desta lei será um marco na promoção de ações solidárias e na valorização da cidadania ativa, refletindo o compromisso do Estado em cuidar de todos os seus cidadãos.

Por essa razão, submeto a presente proposição legislativa à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20250304882	Autor	ROSENBERG REIS
Protocolo	22366	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:




Datas:

Entrada	11/03/2025	Despacho	11/03/2025
Publicação	12/03/2025	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Servidores Públicos
- 03.:**Saúde
- 04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4882/2025

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA			
Cadastro de Proposições				Data Public Autor(es)					
▼ Projeto de Lei									
▼ 20250304882									
 		▼ DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS PARA CANDIDATOS QUE REALIZAREM DOAÇÃO DE CABELO A INSTITUIÇÕES DESTINADAS À CONFEÇÃO DE PERUCAS PARA PESSOAS EM TRATAMENTO DE CÂNCER, VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO E QUEIMADURAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA EM QUE MENCIONA. => 20250304882 => {Constituição e Justiça Servidores Públicos Saúde Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }				12/03/2025		Rosenberg Reis	
		Distribuição => 20250304882 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20250304882 => Parecer:							
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA			

